TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004441-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Joel da Silva de Morais e outro

Requerido: Mdr Conteudo e Publicidade Na Internet Ltda-me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Joel da Silva de Morais e Adenora Correia de Morais ajuizaram ação de indenização por dano moral contra MDR Conteúdo e Publicidade na Internet Ltda ME alegando, em síntese, que a ré, sem autorização e conhecimento dos autores, pais de Jefferson Correa Morais, veiculou em seu site e nas redes sociais imagens de seu filho falecido em razão de suicídio cometido no dia 28 de fevereiro de 2017, mencionando seu nome completo, com o claro propósito de obter lucro e audiência para seu canais de comunicação. Disseram ter sido submetidos à situação vexatória pela forma como divulgadas as imagens da morte do filho (suicídio por enforcamento), sendo evidente o dano à imagem, o que repercute em seus direitos da personalidade, extrapolando-se o direito da ré de informar a população. Discorreram sobre o dano moral sofrido e a forma de sua quantificação. Ao final, postularam a procedência do pedido, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, a fim de que seja compensada a dor por eles sofrida. Juntaram documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou ter atuado nos limites de seu direito de informar a coletividade sobre fatos verídicos ocorridos, inexistindo ânimo de lesar alguém, pois as imagens foram publicadas com preservação do rosto da pessoa vitimada, extraídas em local público, sem violação à intimidade dos autores. Alegou que o interesse público na divulgação da informação se sobressai ao interesse individual dos autores e como não houve abuso de sua parte, tanto que retirou as publicações do ar, não há que se falar em dano moral. Logo, não é possível sua responsabilização. Aduziu que por mais trágica que seja a notícia para os familiares, a divulgação da imagem do filho, por si

só, não tem o condão de lhes causar dano extrapatrimonial. Por estes motivos, postulou a decretação de improcedência do pedido.

Os autores apresentaram réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

O artigo 5°, inciso X, da Constituição da República de 1988 dispõe que *são* invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, traduzindose em importante garantia, de estatura constitucional, contra as investidas dos indivíduos e do Estado em face do bem jurídico tutelado.

De outro vértice, é antiga e polêmica a discussão jurídica travada quando se confronta o direito à liberdade de informação e o direito à imagem, nome e intimidade, porquanto todos, de forma concorrente, conferem substrato à constituição de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

É certo que se deve proteger a liberdade jornalística, que é de interesse público, vedando-se a censura, própria de regimes ditatoriais, mas essa liberdade não é plena ou absoluta, podendo o autor da notícia ofensiva ser civil e penalmente responsabilizado, dentro de cuidadosa análise do contexto em que a matéria é veiculada, cujas particularidades não são aferíveis *a priori*, pois somente cada caso concreto irá oferecê-las, de modo a permitir um julgamento que solucione a contento a controvérsia, mediante juízos de ponderação.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, os autores pretendem obter compensação por dano

moral sofrido em razão da publicação não autorizada da imagem de seu filho, nos veículos de comunicação da ré, falecido em virtude de suicídio por enforcamento. Afirmaram que a divulgação, com nome completo e a respectiva foto da forma como o corpo foi encontrado, causou situação vexatória aos pais, motivo pelo qual a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No âmbito infraconstitucional, o artigo 20, do Código Civil, visa conferir proteção à imagem dos indivíduos nos seguintes termos: Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Afigura-se imprescindível sopesar, no caso concreto, se houve violação à imagem do filho dos autores por ter tido sua foto publicada pela ré na circunstância de sua morte. E, para isso, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 794.586-RJ fixou importante parâmetros que servem de verdadeiras balizas interpretativas para a solução e ponderação de interesses em casos como o presente onde entram em confronto o direito e a tutela da imagem do indivíduo de um lado e, de outro, a proteção à liberdade de informação.

Veja-se: DANO MORAL. DIREITO DE INFORMAR E DIREITO À IMAGEM. O direito de informar deve ser analisado com a proteção dada ao direito de imagem. O Min. Relator, com base na doutrina, consignou que, para verificação da gravidade do dano sofrido pela pessoa cuja imagem é utilizada sem autorização prévia, devem ser analisados: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto da imagem do qual foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação. De outra parte, o direito de informar deve ser garantido, observando os seguintes

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parâmetros: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário do qual a imagem foi colhida. No caso analisado, emissora de TV captou imagens, sem autorização, de funcionário de empresa de assistência técnica durante visita para realização de orçamento para conserto de uma televisão que, segundo a emissora de TV, estava apenas com um fusível queimado. O orçamento realizado englobou outros serviços, além da troca do fusível. A imagem do funcionário foi bem focalizada, permitindo sua individualização, bem como da empresa em que trabalhava. Não houve oportunidade de contraditório para que o envolvido pudesse provar que o aparelho tinha outros defeitos, além daquele informado pela rede de TV. Assim, restou configurado dano moral por utilização indevida da imagem do funcionário. Noutro aspecto analisado, o Min. Relator destacou a pacífica jurisprudência do STJ que possibilita a revisão do montante devido a título de dano moral, quando o valor for exorbitante ou irrisório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, a Turma entendeu desproporcional a fixação da verba indenizatória em R\$ 100 mil, reduzindo-a a R\$ 30 mil. Precedentes citados: REsp 267.529-RJ, DJ de 18/12/2000; REsp 1.219.197-RS, DJe de 17/10/2011; REsp 1.005.278-SE, DJe de 11/11/2010; REsp 569.812-SC, DJ de 1%/2005. (REsp 794.586-RJ, Rel. Min. **Raul Araújo**, julgado em 15/3/2012).

Com base nestes critérios, constata-se que: (i) a consciência do retratado e dos lesados indiretos acerca da captação da imagem foi praticamente nula, pois obtida nas exatas circunstâncias da morte do filho dos autores no momento em que realizada a matéria jornalística; (ii) o filho dos autores foi perfeitamente identificado na publicação, pois a despeito da omissão de seu rosto da forma como faleceu, houve a menção a seu nome completo aliado à publicação de um outra fotografia onde ele está bem representado; (iii) a exposição foi ampla, pois publicada a fotografia das circunstâncias de sua trágica morte e (iv) a publicação se deu em veículo local, nas redes sociais, onde é manifesto o acesso por parte de várias usuários, o que inclusive pode ser constatado pelos comentários que se seguiram à divulgação da notícia.

De outro lado, tem-se que a veiculação da imagem não era de salutar

importância para o exercício do direito constitucional da ré de informar a população sobre fatos de interesse local. A exposição da imagem do suicídio por enforcamento, aliado à publicação do nome do falecido e de outra imagem apta a caracterizar de quem se tratava, ainda que admitida a ausência de interesse claro em causar prejuízo, tem o nítido condão de se traduzir em violação à imagem do retratado e por isso, apto a gerar dano moral aos lesados indiretos, no caso os pais do falecido.

Sublinhe-se que o dano à imagem constitui-se em categoria autônoma que pode estar dissociado da violação a outros direitos da personalidade como honra e privacidade, por exemplo. Em outras palavras, é possível que haja violação da imagem do indivíduo ainda que sua honra não seja afetada, pois ambos os interesses estão agasalhados pela ordem jurídica, protegendo-se de forma específica esse atributo da personalidade da pessoa.

Este entendimento, inclusive, está consagrado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao assentar que o dano decorre do simples uso não autorizado da imagem. Veja-se: A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre da própria utilização indevida do direito personalíssimo. Assim, a análise da existência de finalidade comercial ou econômica no uso é irrelevante. O dano, por sua vez, conforme a jurisprudência do STJ, apresenta-se in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a sua aferição. (REsp 299.832-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/2/2013).

E o fato de a fotografia ter sido tirada em local público (o suicídio ocorreu às margens de uma rodovia) não isenta a ré da responsabilidade pela utilização não autorizada da imagem do indivíduo, pois a publicação cuidou de forma particular do fato objeto da notícia, não se tratando de cobertura genérica ou que tivesse a intenção de trazer informações a respeito de um número indeterminado de pessoas. Cuidou-se de vincular a imagem do falecido ao fato que deu causa à sua morte – o suicídio – e por meio dessa informação veiculou-se a notícia.

E sobre o tema, mutatis mutandis, confira-se a lição de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald: É preciso, de qualquer forma, um cuidado especial com o uso da imagem de pessoas que estão em locais públicos, como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

praias e logradouros, bailes e desfiles carnavalescos, estádios de futebol, passeatas, manifestações, etc. É evidente que, estando em lugar público, há uma presunção de publicidade da imagem, em especial quando o fato for de interesse social e estiver sendo coberto jornalisticamente. No entanto, não se pode imaginar que, por estar em local público, a imagem de uma pessoa deixou de merecer proteção jurídica. Assim sendo, se a imagem é captada e está um conjunto genérico, sem individualização, não há que se falar em dano, pois se refere a um evento público, aberto.[...] Entretanto, sendo focalizada em plano diferenciado a imagem de determinada pessoa que está em evento público, sem a sua autorização, estará, sem qualquer dúvida, caracterizada a violação ao direito de imagem. (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 417).

Neste cenário, está bem caracterizada a violação à imagem do filho dos autores, o que decerto lhes causou dano moral passível de indenização. Não bastasse a trágica forma pela qual perderam o ente querido, viram-se violado direito personalíssimo deste com a exposição na publicação editada pela ré, o que deve ser sancionado. Anote-se que em casos análogos ao presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu no seguinte sentido:

DANO MORAL - FOTO DE PESSOA QUE SUICIDOU POR ENFORCAMENTO, PUBLICADA EM JORNAL, SEM AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL — DESIMPORTÂNCIA DE O ROSTO DA FALECIDA NÃO APARECER NA REPRODUÇÃO, POR POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO POR AQUELES QUE DO FATO SOUBERAM E ESPECIALMENTE OS FAMILIARES — QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 0078910-08.2004.8.26.0000; Rel. Des. A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí; j. 11/05/2011).

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Empresa jornalística que faz estampar, na primeira página, foto de pessoa falecida, na posição em que o corpo fora encontrado, logo após ter cometido suicídio por enforcamento - Imposição de indenização - Necessidade - Imagem que é atributo da personalidade, mesmo após o falecimento, ensejando sua exposição indevida reparação - Estabelecimento de cem salários mínimos -

Suficiência - Recursos improvidos. (TJSP; Apelação 0050651-66.2005.8.26.0000; Rel. Des. **Alvaro Passos**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba; j. 10/02/2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE NOTÍCIA COM IMAGEM DE VÍTIMA DE SUICÍDIO. APESAR DE O CORPO ESTAR COBERTO, A RÉ NÃO TINHA AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAR A FOTO, SEM CONTAR QUE EXTRAPOLOU O DIREITO DO EXERCÍCIO DE INFORMAR, POIS EXPÔS DESNECESSARIAMENTE TANTO A VÍTIMA QUANTO A FAMÍLIA DELA. CABÍVEL A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CUJA QUANTIFICAÇÃO DEVE ATENTAR PARA O DUPLO ASPECTO, RESSARCITÓRIO E PUNITIVO. (TJSP; Apelação 9164390-58.2005.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Vilenilson; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga; j. 23/08/2011).

Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais e, no que se refere ao quantum, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Para os autores, levando-se em consideração esses critérios, e em especial a repercussão do fato no veículo de comunicação, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um, valor que se reputa suficiente para que compense os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante nas publicações que doravante fará.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, da qual resultaram danos morais, devem fluir a partir data do evento danoso (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça), no caso a data da publicação indevida da imagem.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na proporção de metade para cada, a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, ratificando-se a tutela provisória e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA